



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 07.009/2023

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 07.009/2023

RECORRENTE: PEDRO G FERNANDES

A Empresa **PEDRO G FERNANDES**, inscrita no CNPJ nº 08.945.027/0001-69, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07.009/2023.

1. DOS FATOS

A Secretaria de Educação de Novo Oriente/CE, lançou edital visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de instrumentos musicais para atender as necessidades da secretaria de educação do município.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

No transcorrer da sessão, a empresa SC INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESS LTDA. foi declarada vencedora do Lote 1 tem em vista o melhor preço ofertado.

Ressalte-se que a Recorrente ficou na segunda posição no que se refere ao Lote 1 deste processo licitatório e, em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, interpôs recurso administrativo.



2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pelas empresas recorrentes.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa PEDRO G FERNANDES, argumenta que o teclado ofertado pela empresa vencedora do lance não atende as exigências constantes no edital e que, por esta razão, a mesma deve ser declarada inabilitada.

De forma a comprovar suas alegações, a Recorrente anexou as especificidades do produto ofertado pela empresa vencedora, destacando os pontos que estão em desacordo com o requerido no instrumento convocatório.

4. DO MÉRITO

A licitação em comento tem sua regência através do Decreto nº 10.024/19. Além disso, de forma subsidiária recorre aos ditames das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93. Em tese, o Pregão Eletrônico trouxe de forma pragmática uma mudança substancial na ótica licitacional.

Primeiro, percebe-se que com a inversão de fases (habilitação/proposta de preços) na modalidade pregão buscou dar celeridade e eficiência ao processo ao passo que permitiu à análise nos documentos de habilitação apenas do vencedor, ou dos vencedores.

Por si só, este dispositivo se mostrou bastante eficiente, e de fato as licitações realizadas através da modalidade pregão tem uma celeridade bem maior.

Com o regramento do pregão na forma eletrônica, os avanços se mostraram ainda mais relevantes, deu-se uma maior facilidade ao acesso de interessados na



participação, e que, a participação de mais licitantes, indiscutivelmente é algo benéfico ao objetivo.

Dentre outros benefícios, a não identificação dos licitantes que participam ao condutor do processo é um dos mais importantes, pois, impede que os licitantes sejam conhecidos pelo(a) Pregoeiro(a) durante a fase de preços, desde sua avaliação inicial até encerramento da fase de lances, seja no modo aberto, ou aberto-fechado, espécies trazidas pelo Decreto em destaque.

Essa inovação visa impedir fraudes e julgamentos com padrões diferentes, ou seja, evitando que sejam beneficiados ou prejudicados licitantes na medida do relacionamento com as administrações.

Longe disso, tal dispositivo não foi criado pelo Pregoeiro, tampouco por quem elaborou o edital, mas insta devidamente consagrado no artigo 30 do Decreto nº 10.024/19:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Diante disso, verifica-se que o Pregoeiro procedeu corretamente agindo conforme demanda o edital, adotando o sistema correto, vide a legislação, para ocorrência do processo licitatório.

É mister ressaltar, também, que nossos posicionamentos residem na percepção dos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.¹

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)



Observa-se que ao mesmo tempo em que se busca a proposta mais vantajosa, vincula-se a administração na estrita observância a legalidade. No caso em questão, a empresa **SC INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACESS LTDA.**, declarada vencedora do lote em comento, não apresentou produto que correspondesse as especificações do edital.

O instrumento ofertado pela empresa supramencionada não é compatível com as exigências editalícias, conforme se nota a seguir:

INSTRUMENTO REQUERIDO NO EDITAL:

LOTE 01					
Item	Descrição do item Especificação	Unid. medida	Quant.	Valor médio	Valor total
1	TECLADO MUSICAL SEMIPROFISSIONAL 61 TECLAS PSR E463 COM SUPORTE	UNIDADE	1,00	2611,57	2611,57
2	VIOLÃO ESTUDANTE 6 CORDAS NYLON N 14	UNIDADE	24,00	754,07	18097,68
3	GANZAR MEDIO	UNIDADE	10,00	71,62	716,20
4	FLAUTA TRANSVERSAL	UNIDADE	3,00	1216,67	3650,01
5	TECLADO MUSICAL ESTUDANTE 61 TECLAS	UNIDADE	8,00	2020,97	16167,76
6	PANDEIRO MEIA LUA DE PLASTICO ST 43	UNIDADE	8,00	79,27	634,16
7	BATERIA PERCUSSAO COMPLETA TAMANHO MEDIO	UNIDADE	1,00	4113,75	4113,75
TOTAL LOTE 01:			45991,13		

INSTRUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA



CASIO

DESCRIÇÃO

AVALIAÇÕES (0)

Descrição do produto

Teclado Casio CTK 5200

Descrição

Teclado Casio LK CTK 5200

A Casio é uma empresa multinacional de origem japonesa com sede em Shibuya, Tóquio fundada em 1946 pelo engenheiro Tadao Kashio. É conhecida pelos seus produtos eletrônicos como relógios de pulso, calculadoras, câmeras digitais e instrumentos musicais. A Casio também expandiu a classe de instrumentos para pessoas que gostam de criar música, lançando baterias, guitarras e instrumentos de sopro digitais. Além dos teclados eletrônicos, nos últimos anos, a empresa tem lançado pianos digitais da melhor qualidade no mercado.

O modelo do teclado CTK 5200 possui 61 teclas no estilo piano, sistema de som AHL, pedal de entrada padrão, controladores de iniciar, parar, normal, preenchimento, sincronismo e fim.

Especificações

Teclado Casio CTK 5200

Características Gerais

- Modelo: CTK 5200
- Código Fornecedor: CTK-5200K2ADINM
- Teclado: 61 teclas no estilo piano
- Resposta ao Toque: 2 níveis de sensibilidade, desligado
- Sistema de Som: AHL
- Polifonia Máxima: 48
- Timbre: 600 timbres incorp.
- Camada / Divisão: Camada, Divisão
- Efeitos Digitais: Reverberação (10 tipos), Coro (5 tipos)
- Ritmos / Padrões: 180 ritmos integrados (10 ritmos do usuário)
- Acompanhamento Automático: Modos CASIO chord, dedilhado 1, dedilhado 2 (6ª desativada), dedilhado 3 (no baixo), acorde de extensão completa
- Controladores - Iniciar/Parar, Introd., Normal/Preenchimento, Variação/Preenchimento, Sincronismo/Fim
- Músicas Integradas: 152 (Banco de músicas)
- Expansão de Músicas: Máximo de 10 canções (total aproximado de 320KB)
- Metrônomo: Compassos: 0, 2, 3, 4, 5, 6 (intervalo: um quarto de nota = 30 a 255)
- Gravador: 6 faixas x 5 canções (gravação de desempenho), 1 canção (gravação de lição), aproximadamente 12.000 notas no total, gravação/reprodução em tempo real
- Transposição de Teclas: 25 intervalos (-12 a +12 semitons)
- Controle de Afinação: A4 = 415,5 a 465,9 Hz (Padrão inicial: 440,0 Hz)
- Pedais: Entrada padrão (sustain, suspenso, suave e ritmo)
- Visor: LCD com fundo luminoso

Conteúdo da Embalagem

- 01 Teclado
- 01 Estante para partitura
- 01 Livro de música

Desta feita, percebe-se que o edital requer uma especificidade no produto destacado que não é atingida pela empresa vencedora.

Assim, razão assiste à empresa PEDRO G FERNANDES, posto que entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver



vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **grifamos**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração se encontra estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.²

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

² Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o **julgamento das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve



definir tudo que é importante para o certame, não podendo Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Entendemos, portanto, que a empresa vencedora do lote (SC INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESS LTDA.) deve ser declarada desclassificada para o certame, posto que não cumpriu os requisitos exigidos pelo edital.

5. DA ANULAÇÃO DO LOTE

Entende-se que é vedada a administração pública exigir nos processos licitatórios qualquer especificidade que remontem a marca, serviço, etc., exclusivo. Tal vedação tem raízes na ideia de garantir a todos os licitantes uma disputa justa, além de visar garantir o resultado mais vantajoso à administração.

No caso em comento, notamos que houveram especificações constantes no edital, referentes ao lote 1, no item 1 que causam prejuízo aos demais licitantes. Com isto, é necessária a anulação do referido lote.

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 determina que a autoridade competente deverá anular o que cause ilegalidade no certame, podendo isto ser feito de ofício uma vez que percebido o vício. É a exegese do referido artigo:



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, dispõe a **Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal**: "*a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*". No mesmo rumo é a **Súmula 473**, também da Suprema Corte, "*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Assim, por todo o exposto, há no lote 1 do referido certame ilegalidade passível de anulação em decorrência de especificidade indevida no produto/item 1. Concluimos, portanto, que deve o referido lote ser anulado.

6. DA DECISÃO

Por todo exposto, **DEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa PEDRO G FERNANDES, modificando a decisão tomada pelo Pregoeiro na sessão pública de licitação, devendo ser a empresa SC INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACCESS LTDA. desclassificada e a recorrente ser declarada vencedora do lote.



Entretanto, tendo em vista as razões exaustivamente explanadas,
ANULAMOS o Lote 1 processo licitatório Pregão Eletrônico 07.009/2023.

É nossa revisão.

Novo Oriente, 10 de agosto de 2023.


Paulo Sergio Andrade Bonfim

Presidente da Comissão de Licitação